



PARECER JURÍCIO Nº 023-01/2025

Assunto: Emendas 01; 02 e 03 ao Projeto de Lei nº 074/2025

Autor (a): VEREADOR EDERSON FERNANDO SPOHR

I – RELATÓRIO:

De autoria do ilustre VEREADOR citado as emendas nº 01; 02 e 03 ao Projeto de Lei do Executivo nº 074-01/2025, assim dispõe:

EMENDA 01:

Fica alterado o §1º do Projeto de Lei 74/2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

§ 1º. Os débitos pagos à vista terão redução de 100% (cem por cento) do total das multas e dos juros para pagamentos efetuados em até 60 (sessenta) dias da vigência desta Lei.

(...)

EMENDA 02:

Fica alterado o §2º do Projeto de Lei 74/2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

(...) § 2º. Os débitos também poderão ser pagos parceladamente em até 24 (vinte e quatro) vezes, com a remissão de 90% (noventa por cento) do total das multas e dos juros para parcelamentos formalizados em até 60 (sessenta) dias da vigência desta Lei, ficando o vencimento da primeira parcela para o primeiro dia útil após firmado o termo.

(...)

EMENDA 03:

Fica alterado o caput, suprimidos os parágrafos 1º e 2º e alterado o §3º do Projeto de Lei 74/2025, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º - O contribuinte que tenha seus débitos em cobrança judicial deverá apresentar comprovação do pagamento das custas judiciais pendentes e reembolsar as já adiantadas pelo Município, ficando isento, em qualquer caso, do pagamento de honorários advocatícios em favor dos procuradores do município.

Parágrafo único. Ficará dispensado do pagamento de custas judiciais o contribuinte que comprovar estar litigando sob o benefício da assistência judiciária gratuita (AJG)



Seguindo o trâmite do processo legislativo municipal, esta Assessoria Jurídica Legislativa foi instada a emitir parecer jurídico.

É, em síntese, o relatório.

II – DO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAJEADO E A MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA:

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Lajeado – RICM (RESOLUÇÃO Nº 2.788, DE 27 DE ABRIL DE 2022) estabelece o seguinte:

Art. 58. As comissões é permitido solicitar o assessoramento por profissional especializado ou a colaboração de funcionários habilitados, a fim de elaborar ou executar trabalho de natureza técnica ou científica de sua área de competência.

Assim, a norma estabelece que é assegurada às comissões o assessoramento na análise técnica sobre as proposições legislativas, o qual deve tratar sobre aspectos técnico-jurídicos do Projeto.

Ressalte-se que a manifestação é **opinativa**. Assim, o substrato jurídico exarado neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelas Comissões Legislativas especializadas e pelos demais membros desta Casa, em seu legítimo e soberano juízo político de conveniência e oportunidade conferido pela população do Município de Lajeado ao nobres Edis.

Portanto, ressalta-se que a presente análise não adentra no mérito e importância da matéria, restringindo-se, sob os fundamentos jurídicos legais da proposta legislativa.

III – ADMISSIBILIDADE:

O Projeto de Lei atende aos requisitos exigidos pelo RICM, posto que está assinado por seu autor, traz o assunto indicado em ementa e acompanha justificativa escrita.

Insere-se na competência dos Vereadores a iniciativa dos projetos de lei de interesse do Município, conforme o art. 38 da LOM:

*Art. 38. A iniciativa das Leis Municipais, Ordinárias e Complementares, **salvo nos casos de competência exclusiva**, cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao Eleitorado, que a exercerá sob a forma de moção articulada e fundamentada, subscrita, no mínimo, por dez por cento dos eleitores do Município*

IV – ANÁLISE SOB OS PRISMAS CONSTITUCIONAL E LEGAL:

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que a matéria sobre a qual versa o projeto de lei em análise encontra amparo no ordenamento jurídico, tendo em vista tratar-se de um assunto de interesse local, apto a ensejar a competência do Município, conforme disposto no art. 30, I, da Constituição e no art. 12, I, da Lei Orgânica do Município de Lajeado – LOM, in verbis:



**Câmara de Vereadores de
Lajeado - RS**

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 6º Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

II - elaborar leis, expedir decretos e atos relativos aos assuntos de interesse local e de suas competências constitucionais;

Contudo, revestem-se as emendas de ILEGALIDADE e INCONSTITUCIONALIDADE.

Se vislumbra incompatibilidade entre as emenda apresentadas e a Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que as emendas demandam despesas e impactos orçamentários de forma direta, com a adequação do serviço público para atendimento a demanda apresentada, especialmente, ampliando as remissões concedidas pelo Poder Executivo e que fizeram parte de anterior estudo de impacto financeiro/orçamentário.

Este é outro ponto crítico das emendas em análise é a ausência de indicação de fonte de custeio para as despesas decorrentes das medidas previstas, como as adequações administrativas citadas -. Essa omissão contraria o disposto no artigo 167, inciso I, da Constituição Federal, que proíbe a realização de despesas sem a correspondente previsão orçamentária.

Embora o Supremo Tribunal Federal tenha firmado a tese no Tema 917, segundo a qual o simples incremento de despesas pela Administração não implica, por si só, em inconstitucionalidade, é essencial diferenciar situações em que há apenas impacto financeiro daquelas em que a norma legislativa extrapola sua competência para demandas impacto orçamentário.

No presente caso, a criação de despesas e medidas que impactam na organização orçamentária sem a fonte de custeio vem acompanhada de ilegalidade (lei de responsabilidade fiscal) e inconstitucionalidade, por afronta a prévia organização orçamentária dos Entes Federativos (artigo 167, inciso I, da Constituição Federal).

Ante o exposto, no âmbito da competência desta Assessoria Jurídica, reiterando, sem análise do mérito e importância da matéria, não há como deixar de reconhecer a inviabilidade jurídica das proposições apresentadas nas emendas 01; 02 e 03 ao Projeto de Lei nº 074-01/2025, de forma que opino pela **INCONSTITUCIONALIDADE das citadas emendas**, diante da criação de despesas e medidas que impactam na organização orçamentária sem a fonte de custeio (lei de responsabilidade fiscal) e por afronta a prévia organização orçamentária dos Entes Federativos (artigo 167, inciso I, da Constituição Federal).

É o parecer, o qual se submete à consideração superior.

Lajeado, 17 de junho de 2025.

Natanael dos Santos
Assessor Jurídico
OAB/RS 73.804